## UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DO ESTADO

Izabel Christina Cardoso Pinheiro Machado

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO FRENTE A MORTE DE DETENTOS: a possibilidade de sanções internacionais, em virtude de violações aos direitos humanos.

## IZABEL CHRISTINA CARDOSO PINHEIRO MACHADO

# A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO FRENTE A MORTE DE DETENTOS: a possibilidade de sanções internacionais, em virtude de violações aos direitos humanos.

Trabalho de conclusão apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Direito do Estado pelo programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Ms. Gustavo da Silva Santanna

#### **RESUMO**

O presente trabalho objetiva analisar a responsabilidade extracontratual do Estado nos casos de morte de detentos dentro do sistema prisional brasileiro, em virtude da atual crise no sistema penitenciário brasileiro, bem como averiguar as possíveis medidas aplicadas pela comunidade internacional caso as violações de direitos humanos no âmbito prisional não sejam reparadas e devidamente cessada. Para isso, foram feitos estudos e pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais. O método utilizado foi em grande parte analítico, e como resultado, verificou-se que o sistema carcerário brasileiro apresenta inúmeras falhas que ocasionam violações aos direitos humanos dos reclusos, dentre essas violações as que levam ao óbito do indivíduo são as mais gravosas. Tais defeitos no sistema prisional geram o dever do Estado em ressarcir as vítimas e seus familiares dos eventos danosos. A questão acerca da responsabilidade estatal nesses casos é polêmica e diverge parte da doutrina quanto a necessidade ou não da prova da culpa ou do dolo do agente. Todavia, o entendimento predominante da jurisprudência pátria e também de organismos internacionais que detém o direito de aplicar sanções aos Estados que violam direitos humanos internacionalmente protegidos, é de que o Estado tem o dever de indenizar as famílias dos indivíduos aprisionados que vieram a óbito dentro do sistema prisional.

**Palavras-chave:** Crise no sistema penitenciário brasileiro; detentos; responsabilidade extracontratual do Estado; Direitos Humanos; organismos internacionais.

#### **ABSTRACT**

The present study aims to analyze the State's non-contractual liability in cases of death of detainees within the Brazilian prison system, due to the current crisis in the Brazilian prison system, as well as to investigate the possible measures applied by the international community if human rights violations in the scope Not repaired and duly terminated. For that, studies and doctrinal and jurisprudential research were done. The method used was largely analytical, and as a result, it was verified that the Brazilian prison system has numerous flaws that cause violations of the human rights of prisoners, among those violations that lead to the death of the individual are the most burdensome. Such defects in the prison system generate the State's duty to compensate victims and their relatives for harmful events. The question of state responsibility in such cases is controversial and diverges part of the doctrine as to whether or not the agent proves guilty or willful misconduct. However, the prevailing understanding of domestic jurisprudence and also of international organizations that have the right to apply sanctions to States that violate internationally protected human rights is that the State has a duty to indemnify the families of the imprisoned individuals who died within the Prison system

**Keywords:** Crisis in the Brazilian penitentiary system; Inmates; Non-contractual liability of the State; Human rights; International organizations.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL DO ESTADO	9
2.1 CONCEITO E DISTINÇÃO ENTRE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E	
EXTRACONTRATUAL	9
2.1.1 Conceito	9
2.1.2 Distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual	10
2.2 FONTES GERADORAS DO DEVER DE INDENIZAR	11
2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	12
2.4 REPARAÇÃO DO DANO	14
2.4.1 A indenização do dano como forma de reparação	14
2.4.2 Dano ao projeto de vida	15
3 DIREITOS HUMANOS E OS DIREITOS DOS PRESOS	17
3.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS;	17
3.1.1 Conceito	17
3.1.2 Fundamento e conteúdo	18
3.2 DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS	20
3.2.1 Sistemas de proteção	20
3.2.1.1 Sistema Global	21
3.2.1.2 Sistema Regional na América Latina (interamericano)	25
3.3 RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO POR VIOLAÇÃO DE	
DIREITOS HUMANOS	27
3.4 DIREITOS HUMANOS DOS PRESOS	32
3.4.1 As obrigações do estado brasileiro relativamente aos tratados	
internacionais	32
3.4.2 Instrumentos internacionais relativos aos detentos	34
4 CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	36
4.1 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	36
4.2 CRISE NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	37
4.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS CAUSADOS AOS	
RECLUSOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	40
4.4 INTERVENÇÕES INTERNACIONAIS FRENTE AOS PROBLEMAS DO	

REFERÊNCIAS	49
5 CONCLUSÕES	47
SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL	44

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho vem atender ao requisito exigido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, para a conclusão do curso de Especialização em Direito do Estado, além da busca de informação sobre o tema a que se propôs a autora.

Esta monografia tem como principal escopo um estudo detalhado sobre a Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado, com foco na obrigatoriedade da Administração Pública em reparar os danos causados aos presos e seus familiares, em virtude da crise generalizada no sistema penitenciário brasileiro.

A Responsabilidade Civil é definida como a obrigatoriedade de reparação de um dano sofrido por alguém, em virtude de um ilícito à ordem jurídica. Assim, incumbe ao autor do dano o dever de indenizar, para que a vítima tenha os seus prejuízos reconstituídos.

Tal reparação por parte do Estado, surge com o ato ilícito e o abuso de direito. Ou seja, a Administração Pública responde também por comportamentos lícitos quando há abuso de direito.

O tema recentemente tem ganhado uma enorme importância sob a ótica dos Direitos Humanos, principalmente no que se refere às proteções conferidas aos indivíduos reclusos em penitenciárias. Isso porque, existem inúmeros documentos internacionais, ratificados pelo Brasil, que conferem aos presos garantias específicas.

Ademais, com a atual crise no sistema prisional brasileiro, os direitos dos presos acabam sendo reiteradamente desrespeitados, uma vez que há superlotação nos presídios nacionais, falta de saneamento básico, proliferação de doenças, tratamento desumano e degradante, e casos de tortura. Ressalta-se que os danos causados a esses indivíduos estendem-se muitas vezes ao seu núcleo familiar e nesse aspecto existe a inserção da temática acerca do dano ao projeto de vida, o qual deve ressarcir o indivíduo pela frustração de suas possíveis escolhas ao longo de sua vida.

Além da responsabilidade civil do Estado no âmbito interno, é extremamente necessário averiguar as possíveis intervenções da comunidade internacional nos casos em que os Estados violam os direitos humanos de seus cidadãos. Nesse ponto é fundamental que se analise detalhadamente os sistemas de proteção aos direitos humanos atualmente existentes (sistema global e sistema regional) e quais os tipos de sanções ou recomendações que esses dois sistemas podem impôr aos países.

Assim, diante das inúmeras violações aos direitos dos indivíduos reclusos em presídios brasileiros, as quais ocorrem repetidas vezes, é que se torna essencial um estudo detalhado da responsabilidade civil do Estado nesses casos.

## 2 RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL DO ESTADO

2.1 CONCEITO E DISTINÇÃO ENTRE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRACONTRATUAL

## 2.1.1 Conceito

A palavra responsabilidade tem sua origem na raiz latina *spondeo*, pela qual vinculava as pessoas nos contratos verbais. Dentre as várias acepções existentes, destaca-se a noção de responsabilidade como aspecto da realidade social.<sup>1</sup>

A responsabilidade civil pode ser conceituada como sendo a obrigação de reparar um dano sofrido por alguém que foi vítima de algo ilícito à ordem jurídica. Assim, incumbe ao autor do dano o dever de indenizar, para que a vítima tenha os seus prejuízos reconstituídos.

Na lição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

"A noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa que alguém que, atuando a prori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às conseqüências do seu ato (obrigação de reparar). A responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior de coisas".<sup>2</sup>

A responsabilidade civil também pode ser compreendida como sendo a aplicação de medidas que impõe a uma pessoa a reparação de dano causado a terceiro em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem responda, por algo que a pertença ou de simples imposição legal.<sup>3</sup>

Essa responsabilização pode ser gerada a partir da violação de um acordo entre as

<sup>1</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 4 : responsabilidade civil .7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>2</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 3ª ed. rev. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

<sup>3</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro, v.7 – 20. Ed. Ver. E atual. De acordo com o novo código civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o projeto de Lei n. 6.960/2002. – São Paulo: Saraiva, 2006.

partes (responsabilidade contratual) ou decorrente de um ato ilícito ou abuso de direito que ocasione dano a outrem (responsabilidade extracontratual). No presente trabalho, será aprofundado o estudo da responsabilidade extracontratual do Estado.

## 2.1.2 Distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual

A responsabilidade contratual ocorre quando o indivíduo/Estado deixa de cumprir cláusulas contratuais às quais se obrigou. Já a responsabilidade extracontratual, também chamada de Aquiliana, é a obrigação jurídica de reparar os danos lesivos a terceiros e que lhe sejam imputáveis em virtude de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos. <sup>4</sup> Tal responsabilidade não é relevante no estudo dos danos causados aos reclusos no sistema prisional brasileiro, uma vez que inexiste um contrato estipulado entre as partes envolvidas no evento danoso.

Acerca da responsabilidade extracontratual, nos termos do Código Civil brasileiro, ela é aplicável em dois casos distintos: o ato ilícito (artigo 186 do Código Civil) e o abuso de direito (artigo 187 do Código Civil):

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A Responsabilidade Civil extracontratual, portanto, decorre de uma violação legal, ou seja, da lesão de um direito subjetivo, ou melhor, da infração ao dever jurídico geral de abstenção atinente aos direitos reais ou de personalidade.<sup>5</sup>

Para Silvio Rodrigues na "hipótese de responsabilidade aquiliana, nenhum liame jurídico existe entre o agente causador do dano e a vítima até que o ato daquele ponha

<sup>4</sup> JÚNIOR, Dirley da Cunha. Curso de direito Administrativo. 14ª ed. rev, amp, atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

<sup>5</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro, v.7 – 20. Ed. Ver. E atual. De acordo com o novo código civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o projeto de Lei n. 6.960/2002. – São Paulo: Saraiva, 2006.

em ação os princípios geradores de sua obrigação de indenizar".6

No presente trabalho irá se analisar profundamente a responsabilidade extracontratual do Estado nos casos de danos ocasionados aos presidiários e seus familiares.

#### 2.2 FONTES GERADORAS DO DEVER DE INDENIZAR

Como explicitado acima, as fontes geradoras do dever de indenizar, no caso da responsabilidade civil extracontratual é o ato ilícito e abuso de direito. Existe também a possibilidade de reparação de um dano ocasionado por um ato lícito, quando decorrente da teoria objetiva da responsabilidade do Estado.

O ato ilícito pode ser compreendido como sendo o ato praticado em dissonância com a ordem jurídica e causando prejuízos a outrem. Em virtude de sua ocorrência, se gera o dever de reparar o dano. Do art. 186 do atual CC percebe-se que o ato ilícito constitui uma soma entre lesão de direitos e dano causado, o qual pela exata dicção legal, é elemento fundamental para o ato ilícito civil e para o correspondente dever de reparar (art. 927, caput, do CC).<sup>7</sup>

Ademais, o art. 187 do Código Civil traz uma nova dimensão de ilícito, consagrando também abuso de direito como ato ilícito, o qual é considerado o ato praticado em exercício irregular de direitos.

Heloisa Carpena, conceitua o abuso de direito como sendo o ato a seguir descrito:

Aquele pelo qual o sujeito excede os limites de exercício do direito, sendo estes fixados por seu fundamento axiológico, ou seja, o abuso surge no interior do próprio direito, sempre que ocorra uma desconformidade com o sentido teleológico, em que se funda o direito subjetivo. O fim – social ou econômico – de um certo direito subjetivo não é estranho à sua estrutura, mas elemento de sua própria natureza.<sup>8</sup>

<sup>6</sup> RODRIGUES, Silvio. Responsabilidade civil. – 20. Ed. Ver. E atual. De acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) – São Paulo: Saraiva, 2003, p. 9.

<sup>7</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 6. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

<sup>8</sup> CARPENA, Heloísa. O abuso do direito no Código civil de 2002, in TEPEDINO, Gustavo (coord.), A parte

Por fim, a terceira fonte que gera o dever de indenizar outrem ocorre em casos de condutas lícitas, quando algumas atuações estatais beneficiam a coletividade e, ao mesmo tempo, prejudicam determinado indivíduo, como por exemplo, a construção de um presídio. Por isso, nada mais correto do que garantir a indenização àquele que foi prejudicado, restabelecendo-se assim o equilíbrio da situação. O dano ocasionado nesses casos, em que a conduta do Estado é lícita, deve ser anormal e específico. As condutas lícitas que ocasionam a obrigatoriedade de reparação do dano incluem-se na teoria da responsabilidade objetiva do Estado.

#### 2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A responsabilidade civil do Estado pode compreendida como sendo uma obrigação de ressarcir o particular pelos danos que causar a ele, sejam estes oriundos de comportamentos lícitos ou ilícitos.

Para Diógenes Gasparini, a Responsabilidade Civil do Estado é uma obrigação a ele atribuída para a recomposição dos danos causados a terceiros em razão de comportamento comissivo ou omissivo, legítimo ou ilegítimo, material ou jurídico, por ele cometido.<sup>10</sup>

Por conseguinte, a responsabilidade civil atribuída ao Estado submete-se ao regime próprio da responsabilidade civil das pessoas de direito público, a qual difere-se da responsabilidade civil do direito privado, em virtude de seus princípios e regras distintos.

A responsabilidade civil do Estado possui previsão constitucional no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, esta responsabilidade é considerada objetiva, ou seja, basta que o dano se relacione materialmente com os atos que o ocasionaram. É uma responsabilidade civil que não está atrelada ao aspecto da licitude ou ilicitude. Como regra, é verdade, o fato ilícito é que acarreta a responsabilidade, mas, em ocasiões

geral do novo Código Civil – Estudos na perspectiva civil-constitucional, Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 370.

<sup>9</sup> CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo.3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

<sup>10</sup> GASPARINI, Diogenes. Direito administrativo. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

especiais, o ordenamento jurídico faz nascer a responsabilidade até mesmo de fatos lícitos. <sup>11</sup> Imprescindível transcrever o disposto na Constituição Federal de 1988 sobre o tema, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

No Brasil, são aplicadas três teorias distintas para responsabilizar o Estado civilmente, sendo elas: a teoria do risco administrativo, a teoria do risco integral e a teoria da culpa do serviço.

As duas primeiras teorias, são subdivisões da responsabilidade objetiva, uma vez que os elementos subjetivos não precisam ser analisados. O que distingue as duas é a possibilidade de serem aplicadas as excludentes da responsabilidade.

Para Helly Lopes Meirelles, a teoria do risco administrativo faz surgir:

a obrigação de indenizar o dano do ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa dos seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração.

Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos

<sup>11</sup> LOPES, Hálisson Rodrigo; LEMOS, Natália Spósito. A responsabilidade civil extracontratual do Estado. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/? artigo\_id=10290&n\_link=revista\_artigos\_leitura . Acesso em mar 2017.

demais.12

Para que o Estado seja devidamente responsabilizado, alguns pressupostos devem ser observados. O primeiro deles é a ocorrência da conduta comissiva ou omissiva. Tal conduta não precisa ser necessariamente ilícita, podendo ser também uma conduta lícita.

O segundo pressuposto é o dano. Não importa a natureza do dano: tanto é indenizável o dano patrimonial como o dano moral. O último pressuposto é o nexo causal entre o fato e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, independente do dolo ou da culpa do Estado. Caso não exista essa ligação entre o fato e o dano, estará afastada a responsabilidade do Estado. 13

## 2.4 REPARAÇÃO DO DANO

## 2.4.1 A indenização do dano como forma de reparação

O dever de indenizar surge de duas maneiras: pelo descumprimento de um contrato ou pelo descumprimento de um dever imposto pela lei. O referido dever legal previsto no art. 186 do Código Civil é a imposição negativa do legislador e, primeira observação para configuração do dever de indenizar.

A função precípua da indenização é a de recolocar a vítima na situação anterior à lesão. Assim, a indenização deve ser proporcional ao dano sofrido pelo lesado já que o objetivo da indenização é reparar o dano o mais integralmente possível. A indenização mede-se pela extensão do dano, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa.<sup>14</sup>

Para a ocorrência do dever de indenizar se faz necessária a existência do ato

<sup>12</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 37ª Edição. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. Malheiros Editores. São Paulo, 2010, p.

<sup>13</sup> SCATOLINO, Gustavo. Manual de Direito Administrativo. 4.ed.rev.ampl.atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

<sup>14</sup> GOMES, Daniela Vasconcellos. O papel da indenização na reparação de danos. Jornal Informante, Farroupilha – RS, v. 175, p. 05, 24 jun. 2011.

ilícito, em conformidade com o disposto no art. 186 CC, cumulado com o acontecimento do dano (art. 927 CC).

A indenização é o montante pecuniário que traduz a reparação do dano. Corresponde à compensação pelos prejuízos oriundos do ato lesivo. A indenização devida ao lesado deve ser a mais ampla possível, de modo que seja corretamente reconstituído seu patrimônio ofendido pelo ato lesivo. Deve equivaler ao que o prejudicado perdeu, incluindo-se aí as despesas que foi obrigado a fazer, e ao que deixou de ganhar. <sup>15</sup>

## 2.4.2 Dano ao projeto de vida

Quando se fala em indenizações por mortes de presidiários, deve-se ter em mente que os requerentes dessa indenização não sofreram apenas impactos patrimoniais, há também os abalos psíquicos que provavelmente influenciarão a vida toda desses indivíduos.

Essa ideia, possibilita a reparação de danos imateriais antes injustificáveis, como o dano ao projeto de vida. Ele decorre das possíveis escolhas que o individuo pode realizar ao longo de sua vida com o objetivo de alcançar um projeto de vida futuro. A partir do momento que suas escolhas se tornam inviabilizadas por atos de terceiros, a identidade pessoal do ser humano é afetada e isso gera o dever de reparação. <sup>16</sup>

Esse conceito é distinto do conceito de dano emergente, já que não corresponde à lesão patrimonial derivada imediata e diretamente dos fatos. Quanto aos lucros cessantes, observamos que estes se referem à perda de ingressos econômicos futuros, o que é possível quantificar a partir de certos indicadores objetivos. Já o projeto de vida diz respeito a toda realização de um indivíduo, considerando-se, além dos futuros ingressos econômicos, todas as variáveis subjetivas, como vocação, aptidão, potencialidades e aspirações diversas, que permitem razoavelmente determinar as expectativas de alcançar o projeto em si.<sup>17</sup>

<sup>15</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo – 30. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

<sup>16</sup> SCHÄFER, Gilberto. A reparação do dano ao projeto de vida na corte interamericana de direitos humanos. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 179-197, jan./jun. 2013 17 FALCON, Candelaria Araoz. DANO AO "PROJETO DE VIDA": UM NOVO HORIZONTE ÀS REPARAÇÕES DENTRO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS?. Revista Direitos

Assim, as violações de direitos humanos interrompem o previsível desenvolvimento do indivíduo, mudando drasticamente o curso de sua vida, impondo muitas vezes circunstâncias adversas que impedem a concretização de planos que alguém formula e almeja realizar. A existência de uma pessoa vê-se alterada por fatores estranhos a sua vontade, que lhe são impostos de modo arbitrário, muitas vezes violento, e invariavelmente injusto, com violação de seus direitos protegidos e quebra da confiança que todos possuem no Estado (agora violador de direitos humanos), criado justamente para a busca do bem comum.

Essa temática vem sendo analisada e aprofundada pelas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a qual entendeu que o projeto de vida "se associa ao conceito de realização pessoal, e que o mesmo sustenta-se nas opções que o sujeito pode ter para conduzir sua vida, e alcançar o destino que se propõe". (Corte IDH, 1998, Serie C No. 42, p. 39). Ademais, as consequências do dano moral não podem ser confundidas com o dano ao projeto de vida. Uma vez que está não se dissipará com o tempo, afetando o curso da vida do indivíduo.

Sendo assim, o denominado projeto de vida por sua parte, atende a realização integral da pessoa afetada.

Nesse sentido, pelo acima exposto, é plenamente possível introduzir a noção de dano ao projeto de vida na análise da verificação do *quantum* indenizatório devido às famílias dos reclusos mortos em presídios brasileiros, uma vez que inúmeras pessoas terão suas realizações pessoais afetadas.

Humanos e Democracia, v. 3, n. 5, p. 47-88, 2015.

## **3 DIREITOS HUMANOS E OS DIREITOS DOS PRESOS**

## 3.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS

#### 3.1.1 Conceito

Nas lições de Maria Victória Benevides, os direitos humanos são os chamados direitos comuns a todos os seres humanos, sem qualquer distinção. Eles decorrem do reconhecimento da dignidade intrínseca a todo ser humano. Não dependem de reconhecimento formal dos poderes públicos, por isso são considerados naturais e antes da lei, embora devam ser garantidos por esses mesmos poderes.<sup>18</sup>

A proteção dos direitos das pessoas pode existir internamente em um Estado ou também vir da ordem internacional. Quando é a segunda que protege um direito, está-se perante a proteção de um direito humano. Os direitos humanos são, portanto, direitos protegidos pela ordem internacional (especialmente por meio de tratados multilaterais, globais ou regionais) contra as violações e arbitrariedades que um Estado possa cometer às pessoas sujeitas à sua jurisdição. São direitos que estabelecem um nível protetivo (standard) mínimo que todos os Estados devem respeitar, sob pena de responsabilidade internacional. <sup>19</sup>

No plano internacional eles podem ser definidos como sendo o conjunto mínimo de direitos considerados essenciais para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade, e que ainda se beneficiam de garantias internacionais institucionalizadas.<sup>20</sup>

Ademais, há autores como Peres Luño e Norberto Bobbio, que defendem que existem três tipos de conceitos referentes aos direitos humanos. As definições são tautológica, formal e finalística ou teleológica. Na definição tautológica, os direitos humanos são os que cabem ao homem enquanto homem. Não indicam qualquer elemento que os caracterize.<sup>21</sup>

<sup>18</sup> BENEVIDES, Maria Victória. Cidadania e Justiça. In revista da FDE. São Paulo, 1994

<sup>19</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direitos humanos. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

<sup>20</sup> CARVALHO RAMOS, André de. Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>21</sup> PERES LUÑO, António. Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución. 5ª Ed., Madrid: Tecnos,

Na definição formal, que, ao não especificar o conteúdo dos direitos humanos, limita-se a alguma indicação sobre o seu regime jurídico especial. Define os direitos humanos meramente por portarem o estatuto proposto para esses direitos. Assim, direitos humanos são aqueles que pertencem, ou deveriam pertencer, a todos os homens.<sup>22</sup>

A última definição é a finalística ou teleológica, na qual se utiliza o fim para definir o conjunto de direitos humanos, como na definição que estabelece que os direitos humanos são aqueles essenciais para o desenvolvimento digno da pessoa humana.<sup>23</sup>

Entretanto, apesar das conceituações acima expostas, os direitos humanos possuem inúmeras acepções e sendo assim inexiste uma noção de direitos humanos com limites bem definidos. Nesse sentido, Jacques Maritain bem elucidou essa questão, relatando que em uma reunião da UNESCO na qual se discutiam os direitos dos homens, os presentes concordaram com a enumeração desses direitos, desde que não fosse questionado por quê.<sup>24</sup>

Outrossim, os direitos humanos estão em constante construção e reconstrução, traduzindo processos em busca pela dignidade humana. Sendo assim, não existe uma definição exata sobre o tema.

#### 3.1.2 Fundamento e conteúdo

O fundamento dos direitos humanos se refere à sua razão de ser. Eles existem para proteger ou promover a humanidade. O fundamento pode também ser concebido como fonte ou origem de algo. Assim, a ideia de fundamento serve também para justificar a importância desses direitos. Ainda que não se possa afirmar a existência de um fundamento absoluto que possa garantir a efetivação dos direitos humanos, considera-se que sempre existirá uma ideia que servirá para definir a natureza própria do homem. Sendo assim, pode-se considerar o fundamento dos direitos humanos como a essência

<sup>1995.</sup> 

<sup>22</sup> BOBBIO, Norberto.. A era dos direitos. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

<sup>23</sup> CARVALHO RAMOS, André de. Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>24</sup> MARITAIN, Jacques. El hombre y el Estado. Buenos Aires: Guillermo Kraft, 1952.

que torna humano o nosso ser.<sup>25</sup>

Ademais, a fundamentação dos direitos humanos não parece ser algo prioritário nas discussões sobre o tema. Alguns autores consideram até mesmo impossível que a definição de um fundamento único seja capaz de nos fazer superar os desafios representados pela diversidade de culturas, hábitos, costumes, convenções e comportamentos próprios às inúmeras sociedades.<sup>26</sup>

Entretanto, uma tendência do pensamento moderno é de que o fundamento de validade dos direitos humanos é o próprio homem, considerado em sua dignidade da pessoa humana, diante da qual as especificações individuais são sempre secundárias.<sup>27</sup>

Os grandes textos normativos, posteriores à 2ª Guerra Mundial, consagram essa ideia. A fundamentação dos Direitos Humanos teve uma relativa solução com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela ONU. Mas é certo que o problema fundamental dos direitos do homem, hoje é como protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político.

Existem atualmente algumas correntes que buscam fundamentar os direitos humanos, dentre elas podemos citar a jusnaturalista que sustenta que há normas anteriores e superiores ao direito estatal posto. Os direitos humanos seriam, então, os equivalentes contemporâneos dos direitos naturais. Uma segunda corrente positivista fundamenta esses direitos na existência da lei positiva, cujo pressuposto de validade está em sua edição conforme as regras estabelecidas na Constituição. Por último há uma terceira corrente que tenta fundamentar os direitos humanos como sendo direitos morais, os quais consistem no reconhecimento de condições imprescindíveis para uma vida digna e que se entroniza como princípio vetor do ordenamento jurídico.<sup>28</sup>

<sup>25</sup> PEQUENO, Marconi. O fundamento dos direitos humanos. Educação em Direitos Humanos: fundamentos histórico-filosóficos.

http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/01/02\_marconi\_pequeno\_fundamento\_dh.pdf. Acesso em: 14 de janeiro de 2017.

<sup>26</sup> PEQUENO, Marconi. O fundamento dos Direitos Humanos. In: ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares et al. Direitos Humanos: Capacitação de educadores. Vol. 1 – Fundamentos histórico-filosóficos e político-jurídicos da Educação em Direitos Humanos. João Pessoa: Editora da UFPB, 2008.

<sup>27</sup> COMPARATO, Fábio Konder . "Fundamentos dos Direitos Humanos". Revista Jurídica Consulex - Ano IV, v. I, n. 48, p. 52-61, 2001.

<sup>28</sup> RAMOS, André de Carvalho. Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

Todavia, apesar de todo acima exposto, as atuais preocupações referentes aos direitos humanos relacionam-se com a busca por sua efetiva proteção, seja ela no âmbito interno ou externo dos Estados.

## 3.2 DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

## 3.2.1 Sistemas de proteção

Ao abordar a temática acerca dos Direitos Humanos surge a importante questão sobre como protegê-los. Nessa direção, Bobbio disserta sobre a necessidade de enfrentar a problemática relativa à efetiva proteção desses direitos:

"Afirmei, no início, que o importante não é fundamentar os direitos do homem, mas protegê-los. Não preciso aduzir aqui que, para protegê-los, não basta proclamá-los. Falei até agora somente das várias enunciações, mais ou menos articuladas. O problema real que temos de enfrentar, contudo, é o das medidas imaginadas e imagináveis para a efetiva proteção desses direitos. E inútil dizer que nos encontramos aqui numa estrada desconhecida; e, além do mais, numa estrada pela qual trafegam, na maioria dos casos, dois tipos de caminhantes, os que enxergam com clareza mas têm os pés presos, e os que poderiam ter os pés livres mas têm os olhos vendados."<sup>20</sup>

Sabe-se que as violações a esses direitos ocorrem diariamente em diversos locais do mundo, segundo Charles Beitz<sup>30</sup>, os Estados seriam os portadores das responsabilidades primárias de respeitar e proteger os Direitos Humanos, todavia internamente esses direitos podem ser desrespeitados por conta do próprio Estado, por atos de outras nações ou em virtude ainda da pobreza extrema que alguns países enfrentam. A fim de resguardar os direitos humanos violados no âmbito interno, a Comunidade internacional surge como garantidora das responsabilidades primárias, exigindo o cumprimento desses direitos e fornecendo meios para sua efetivação.

Atualmente, a proteção aos Direitos Humanos ocorre tanto pelo sistema global, quanto pelos sistemas regionais.

<sup>29</sup> BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

<sup>30</sup> BEITZ, Charles. The Idea of Human Rights. Oxford: OUP, 2009.

#### 3.2.1.1 Sistema Global

O Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos é, notadamente, monitorado pelo Conselho de Direitos Humanos (CDH), órgão da ONU subsidiário à AGNU e sucessor da Comissão de Direitos Humanos na tarefa de promoção e proteção destes direitos.<sup>31</sup>

De uma forma geral, existem dois mecanismos de proteção a direitos humanos no âmbito global, os mecanismos convencionais e os extraconvencionais. Os convencionais são os criados pelas convenções específicas de direitos humanos. Os órgãos de proteção criados por tais documentos internacionais têm competência para analisar relatórios e petições individuais apenas de Estados que ratificaram a convenção instituidora do órgão.

O sistema extraconvencional de proteção dos direitos humanos, por sua vez, é criado direta ou indiretamente pela Carta da ONU (1945). Tal sistema, também conhecido por extraconventional ou charter-based mechanisms, envolve diversos órgãos, que segundo a Carta da ONU, têm como função principal ou acessória a proteção dos direitos humanos.

Dentre estes órgãos destacam-se a Secretaria-Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social e o Conselho de Direitos Humanos (antiga Comissão de Direitos Humanos), e podem receber petições individuais de países que não tenham ratificado nenhuma convenção específica.

O Conselho de Direitos Humanos pode ser analisado sob a ótica de dois interstícios temporais distintos. Pode-se dizer que a primeira fase de atividades foi no sentido de contribuir para a elaboração de normas internacionais de direitos humanos. A partir de 1967 a Comissão (atual conselho) iniciou sua *fase de implementação*, mais *intervencionista*, assumindo um papel de apreciação de casos de violações de direitos humanos, seguindo, para isso, basicamente, dois procedimentos criados pelo Conselho

sistema-global-de-protecao-dos-direitos-humanos. Último acesso em: Jun. 2016.

<sup>31</sup> DANTAS, Carla. 2012. Direito de petição do indivíduo no sistema global de proteção dos direitos humanos. SUR, São Paulo, v. 9, n. 17, jan. Disponível em: http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/17/1000214-direito-de-peticao-do-individuono-

Econômico e Social da ONU: o Procedimento 1235 e o Procedimento 1503. O Procedimento 1235, surgiu em 1967, como decorrência das reivindicações dos países afro-asiáticos relativamente às violações de direitos humanos pelo regime do *apartheid* na África Austral. Por meio dessa Resolução, a Comissão de Direitos Humanos e a Subcomissão para Prevenção da Discriminação e Proteção às Minorias ficavam autorizadas a investigar as violações graves de direitos humanos, a exemplo da política separatista do *apartheid* na África do Sul.<sup>32</sup>

As denúncias, conforme o mencionado procedimento, somente poderiam ser realizadas pelos governos e por ONGs, por meio de um procedimento público. O supramencionado procedimento é considerado o marco histórico dos mecanismos extraconvencionais. Posteriormente, em 1970, foi criado um procedimento que com o mesmo objetivo do Procedimento 1235, entretanto ele possuía caráter confidencial, chamado de Procedimento 1503:

Intitulado "Procedimento para lidar com comunicações relativas a violações de direitos humanos e liberdades fundamentais". Com o mesmo objetivo de denunciar violações em países específicos, o procedimento 1503 tem, no entanto, caráter confidencial. Nesse sentido, as acusações trazidas por fontes governamentais e não governamentais são avaliadas em sessões fechadas da CDH e da Sub-Comissão para Promoção e Proteção dos Direitos Humanos. A resolução 1503 representou um progresso considerável na dinâmica da CDH, pois deu a essa a competência de atuação em casos de violações dos direitos humanos — o que antes de 1970 não lhe era permitido. Assim, as comunicações individuais recebidas pela CDH são a base do procedimento 1503. Para que denúncias individuais sejam tratadas, a Comissão deve verificar se há um quadro sistemático de violações dos direitos humanos no país em questão. Em outras palavras, o procedimento 1503 responde a uma lógica de situações e não de casos individuais de violação dos direitos humanos." 33

Ao longo do tempo os mecanismos evoluíram cada vez mais. Com isso, houve a criação de Grupos *ad hoc* a partir de 1975, encarregados de investigar a situação de direitos humanos em determinados países. A Comissão, então, passou a criar órgãos especiais de investigação de caráter geográfico, ou seja, em determinados países ou regiões, para estudar situações de violações graves e maciças de direitos humanos, sem que houvesse qualquer vínculo com determinado tema. Subsequentemente, originaram-

em: Jun.2016.

<sup>32</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direitos humanos. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

<sup>33</sup> Programa de Acompanhamento de Política Externa em Direitos Humanos – PAPEDH. Política Externa e Direitos Humanos: O Brasil na Comissão de Direitos Humanos da ONU. Informe nº1, Abril 2005. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comitebrasileiro- de-direitos-humanos-e-politica-externa/PAPEDH.pdf. Último acesso

se órgãos especiais de investigação por temas específicos. O primeiro foi o Grupo de Trabalho sobre desaparições forçadas ou involuntárias, em 1980, sendo que depois foram estabelecidos vários grupos temáticos.<sup>34</sup>

Existe ainda, a possibilidade de se recorrer a diversos procedimentos de intervenção urgente, com a finalidade de prevenir eventuais violações aos direitos humanos. Conforme bem analisado por MAZZUOLI<sup>35</sup>, o Conselho de Direitos Humanos possui ainda um mecanismo chamado de revisão por pares (*peer review*) em matéria de direitos humanos. Através dele os Estados submetem periodicamente à ONU relatórios sobre a situação dos direitos humanos em limites territoriais sob o escrutínio dos demais países (ao que se denomina "escrutínio universal"). Há a possibilidade ainda de apresentar relatórios sobre a situação dos direitos humanos em um dado Estado as organizações não governamentais, ao que se tem denominado relatório-sombra (*shadow report*). Tais relatórios também são levados em consideração quando do escrutínio dos Estados.

Entretanto, apesar da importância dos instrumentos mencionados, a Comissão de Direitos Humanos sofreu e ainda sofre duras críticas por não ter poder suficiente para tomar decisões mais eficazes referentes às denúncias de violações de direitos humanos, de ser "seletiva e excessivamente politizada" em relação às medidas a serem adotadas contra Estados violadores e até mesmo de ser complacente com diversos países que colocavam seus interesses acima dos direitos humanos, assim a Comissão de Direitos Humanos acabou sendo dissolvida e substituída pelo novo Conselho de Direitos Humanos.<sup>36</sup>

Ademais, outros órgãos pertencentes à Organização das Nações Unidas podem, dentro das suas atribuições, proteger e promover os direitos humanos por meio de mecanismos extraconvencionais. Dentre os principais órgãos que realizam essa tarefa podemos citar: O Conselho de Segurança, O Comitê Consultivo e outras Comissões e a

<sup>34</sup> RAMOS, André de Carvalho. Processo Internacional de Direitos Humanos. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2012.

<sup>35</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direitos humanos. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

<sup>36</sup> BORGES, Alci Marcus Ribeiro; BORGES, Caroline Bastos de Paiva. Breves considerações sobre o sistema global de proteção dos direitos humanos. In:Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: <a href="http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?">http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?</a> artigo id=10503&n link=revista artigos leitura>. Acesso em jan 2017.

Assembleia Geral.

O Conselho de Segurança é um órgão da ONU que lida com temas relativos à paz e segurança internacionais, assuntos que possuem intrínseca relação com os direitos humanos, uma vez que as violações a direitos são quase sempre causa ou consequência das grandes rupturas da paz ou da segurança internacionais. O Conselho de Segurança possui dois importantes mecanismos para combater violações aos direitos humanos: a determinação sanções econômicas e a utilização da força em casos de graves comoções humanitárias. Contraditoriamente, direitos são respeitados ou violados por determinações do Conselho de Segurança. Se, algumas vezes, a ONU interveio em um conflito para evitar limpezas étnicas, outras vezes aprovou sanções que afetaram severamente o direito à vida e à alimentação de populações. A atuação do Conselho de Segurança, portanto, está longe de ser indiferente aos direitos humanos.<sup>37</sup>

O Conselho de Segurança, de uma certa forma, traz efetividade às decisões contra violações de direitos humanos. Apesar disso, as decisões desse órgão são tomadas por poucos Estados-membros, tornado-as verdadeiras decisões em busca de interesses políticos.

O Comitê Consultivo é outro órgão pertencente à ONU para a proteção dos direitos humanos. Ele substituiu a antiga Subcomissão para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos e possui como função precípua a assistência ao Conselho de Direitos Humanos.

A Organização das Nações Unidas possui ainda algumas comissões que objetivam resguardar os direitos humanos, como a Comissão para o Status da Mulher (Commission on the Status of Women), as Comissões para a Prevenção do Crime e Justiça Penal (Crime Prevention and Criminal Justice) e o Fórum Permanente para Assuntos Indígenas (Permanent Forum on Indigenous Issues).

A Assembleia Geral reúne representantes de todos os Estados-membros, organizados segundo o princípio da igualdade jurídica. A Assembleia Geral é competente para discutir qualquer tema que esteja dentro das finalidades da Carta da ONU ou que se

<sup>37</sup> Manual prático de direitos humanos internacionais / Coordenador: Sven Peterke ; Colaboradores: André de Carvalho Ramos ... [et al.] – Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.

relacione com as funções de qualquer órgão da organização, contando, portanto, com incumbências amplas.

As deliberações da Assembleia Geral adotam, em regra, a forma de resolução, que normalmente tem o caráter de meras recomendações. As resoluções que tratem temas considerados importantes necessitam do voto favorável de dois terços dos membros presentes e votantes desse órgão para sua aprovação. As demais questões requerem apenas a anuência da maioria dos membros presentes e votantes.

## 3.2.1.2 Sistema Regional na América Latina (interamericano)

Paralelamente à criação da Organização das Nações Unidas, em 1945, a emergência da proteção dos direitos fundamentais no âmbito internacional, após as atrocidades ocorridas na Segunda Guerra Mundial, impulsionou a criação de sistemas regionais de proteção aos direitos humanos. Esses sistemas regionais caracterizam-se por uma maior homogeneidade entre seus membros, o que gera mecanismos de proteção mais eficazes em relação àqueles do sistema global. Por sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, deve-se entender os atuais organismos internacionais regionais existentes nos diversos continentes.<sup>38</sup>

A Organização dos Estados Americanos (OEA) foi criada em 1948 e criou seu próprio sistema de direitos humanos. Esse sistema possui duas bases legais principais: a Carta da OEA e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

O objetivo da OEA é fortalecer a paz e a segurança do continente americano, promover e consolidar a democracia representativa. A Carta da OEA contém, em seu texto original de 1948, poucas e imprecisas disposições formuladas para a proteção dos direitos humanos. Ela anunciou, como princípio da organização, os direitos fundamentais dos indivíduos. Em 1960, a OEA estabeleceu a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, primeiramente como "unidade autônoma", para fins de promoção dos direitos humanos proclamados na declaração dos direitos e deveres do homem. Dez anos depois, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tornou-se organismo da OEA.<sup>39</sup>

<sup>38</sup> LIMA Jr., Jayme Benvenuto. Manual de direitos humanos internacionais. Acesso aos sistemas global e regional de proteção dos direitos humanos. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

<sup>39</sup> Manual prático de direitos humanos internacionais / Coordenador: Sven Peterke ; Colaboradores: André

Até a Convenção Americana de Direitos Humanos entrar em vigor, em 1978, a Carta da OEA, juntamente à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, representou a única base legal para a defesa dos direitos humanos no continente americano. A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) foi aprovada em 1969 e entrou em vigor em 1978 (após o 11º depósito de ratificação), ela é também denominada de Pacto de San José da Costa Rica. O Brasil faz parte dela desde 1992.

Apenas os Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) podem ser membros da Convenção. A Convenção não especifica o direito social, cultural ou econômico que protege, mas os principais direitos protegidos são: a vida, não escravidão, liberdade, julgamento justo, compensação por erro do judiciário, privacidade, liberdade de consciência e religião.

Os direitos dos povos indígenas estão resguardados também pela Convenção. Além da Convenção Americana, o sistema interamericano também conta com um protocolo facultativo sobre direitos econômicos sociais e culturais, conhecido como Protocolo de San Salvador.

A Convenção Americana estabelece um aparato de monitoramento e implementação dos direitos que é integrado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sediada em Washington (Estados Unidos), que funciona em parte como órgão político e em parte como órgão quase-judicial, encarregado do controle do comportamento dos Estados, aos quais pode endereçar recomendações; e pela Corte Interamericana, sediada em San José (Costa Rica), como órgão judicial, a quem a Comissão encaminha casos persistentes de violação da Convenção pelos Estados. A Corte também responde a consultas dos Estados sobre a interpretação do direito interamericano.<sup>40</sup>

de Carvalho Ramos ... [et al.] – Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.

<sup>40</sup> VENTURA, Deisy; CETRA, Raísa Ortiz. O Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: de Maria da Penha à Belo Monte. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; TORELLY, Marcelo (orgs.). Justiça de transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação. Belo Horizonte: Forum, 2013. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?

q=cache:C63Pk1LUrBEJ:conectas.org/arquiv ossite/Ventura%2520Cetra%2520O%2520Brasil%2520e%2520o%2520SIDH%25202012%2 520(2)(1).pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 21 de fevereiro de 2017.

Outrossim, a Comissão é o primeiro órgão da Sistema Interamericano a tomar conhecimento de uma denúncia, e só após essa ciência é que ela poderá levar a denúncia perante a Corte. O Brasil só reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte em 1998, sendo assim só podem ser apresentadas a ela denúncias de violações ocorridas após essa data. Porém, a Comissão pode receber denúncias de violações anteriores, isso.

## 3.3 RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Sob essa nova ótica, de efetiva proteção dos direitos humanos, que surge a necessidade de análise da responsabilidade internacional dos Estados, bem como o Direito Internacional combate essas violações e busca a reparação do dano causado.

Para Paulo Henrique Gonçalves Portela, a responsabilidade internacional do Estado por violação aos Direitos Humanos é:

O instituto que permite que o Estado ou organismo internacional que viole uma norma de Direito das Gentes e cause dano a outro ente estatal ou organização internacional, ou que provoque prejuízo a outrem em decorrência de determinadas atividades lícitas, arque com as conseqüências do ato ou do fato, devendo reparar os prejuízos eventualmente causados. O instituto da responsabilidade internacional tem caráter patrimonial e moral e, em geral, não se reveste de aspecto penal ou repressivo, não se aplicando, portanto, a todos os tipos de violação do Direito Internacional. <sup>41</sup>

Atualmente, inexiste uma legislação específica regulando a responsabilidade internacional dos Estados pela prática de atos ilícitos. Ainda não há um completo impedimento das violações de direitos humanos. Ademais, para que um Estado posso ser responsabilizado internacionalmente, devem-se esgotar os recursos internos.<sup>42</sup>

Em 2001 foi aprovado o projeto de convenção (draft) sobre responsabilidade

2002.

<sup>41</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 368. 42 CHACON DE ALBUQUERQUE, Roberto . A responsabilidade dos Estados pela prática de atos ilícitos internacionais. Revista da Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo , São Paulo , v. 97, p. 443-462,

internacional dos Estados. Esse documento possui grande importância no plano internacional e é plenamente verificado na Jurisprudência dos sistemas de proteção.<sup>43</sup>

Para haver essa espécie de responsabilização, deverá ocorrer a plena consonância entre a imputação da responsabilidade ao agente e o seu dever de reparar o dano proporcionado, de maneira que, por se tratar o agente em questão de um sujeito de Direito Internacional, tal responsabilização recairá, necessariamente, na pessoa de um Estado ou Organização Internacional, em razão do Direito em análise ter a peculiaridade de reconhecer tão-somente as pessoas jurídicas dantes mencionadas como capazes de responder civilmente frente a ordem internacional.

Internacionalmente existem três possibilidades de reparação: a restituição, a compensação Ressalta-se que elas podem ser cumuladas.<sup>44</sup>

Quando se fala em responsabilidade internacional de um Estado, deve-se abordar também a necessidade de reparação integral do dano causado. Sobre esse tema, André de Carvalho Ramos faz uma análise minuciosa:

Inicialmente, a vítima tem o direito de exigir do autor do ato internacionalmente ilícito a *restitutio in integrum*, ou seja, o retorno ao *status quo ante*. Essa forma de reparação é considerada pela doutrina e jurisprudência internacional a melhor fórmula na defesa das normas internacionais, já que permite a completa eliminação da conduta violadora e de seus efeitos. Busca-se, prioritariamente, por meio dos mecanismos da responsabilidade internacional do Estado, o retorno à situação internacional anterior à violação constatada55. No caso de violações de direitos humanos, a primazia do retorno ao status quo ante é de grande importância, já que os direitos protegidos referem-se, por definição, a valores fundamentais à dignidade humana, sendo difícil a preservação desses valores pelo uso de fórmulas de equivalência pecuniária. Tais fórmulas, então, só devem ser utilizadas como ultima ratio, quando o retorno ao *statu quo* ante for impossível.

<sup>45</sup> 

<sup>43</sup> BARTASSON, Vilma Aparecida Moreira. Responsabilidade Internacional do Estado à luz do Direito Internacional Público Contemporâneo. Disponível em:

http://200.233.146.122:81/revistadigital/index.php/communitas/article/viewFile/244/205. Data de acesso: 18/01/2017.

<sup>44</sup> DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. Direito Internacional Público. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003

<sup>45</sup> CARVALHO RAMOS, André. Responsabilidade Internacional do Estado por violação de direitos humanos

A aferição da responsabilidade internacional do Estado por violação dos direitos humanos se dá através da verificação dos seguintes elementos: fato ilícito, relação causal entre a conduta imputável ao Estado e o resultado lesivo/dano.<sup>46</sup>

O fato ilícito é a conduta que infringe uma obrigação estabelecida pela ordem jurídica, o que acarreta consequências jurídicas para o autor do mesmo. Nos termos do artigo 1º do projeto de convenção de 2001, todo fato internacionalmente ilícito do Estado gera sua responsabilidade internacional.

O fato ilícito é composto por um elemento subjetivo e outro objetivo. O primeiro é a identificação da conduta atribuída a determinado Estado e o segundo é o nexo entre a conduta estatal e a violação de obrigação internacional. Quanto ao fato ilícito ser atribuído a determinado Estado, podemos ver que tal questão torna-se complexa na medida em que o Estado, pessoa jurídica ou moral de Direito Internacional, não possui existência física, sendo seu comportamento fruto de comportamento de seus órgãos.

A imputabilidade é o nexo que liga o ilícito a quem é responsável por ele. Não se confunde com a autoria, uma vez que nem sempre o autor do ilícito é responsável por este perante a ordem internacional. Desse modo, o ilícito praticado pelos funcionários do Estado, gera responsabilidade internacional para este e não àqueles.

Em certas situações, a violação de uma obrigação internacional atribuída a um Estado pode não dar causa a sua subsequente responsabilidade. Tal assertiva decorre da constatação de que não existe responsabilidade quando um ato estatal, produtor de prejuízo a outrem, estiver eivado de legitimidade sob a óptica do direito internacional. Em seu Projeto, a CDI enumera seis circunstâncias excludentes da ilicitude de um comportamento que, de outro modo, não seria de conformidade com as obrigações internacionais assumidas pelo Estado que se trate, sejam elas:

o consentimento, a legítima defesa, a aplicação de contramedidas, a força maior, o perigo extremo e o estado de necessidade.

in Revista do CEJ, Brasília, n. 29, p.53-63, abr/jun 2005, p. 58.

<sup>46</sup> REZEK, José Francisco. Direito internacional público: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2010.

A comunidade internacional pode lançar mão de sanções para coagir o Estado a respeitar os direitos humanos, alçados agora ao status de obrigação internacional. A sanção unilateral ou contramedida é conduta de um Estado, que, se não fosse justificada como reação à prévia violação de obrigação internacional por parte de outro Estado, seria, por seu turno, ilícita em face do Direito Internacional.

Ressalta-se que a apreciação unilateral de condutas de outros Estados, com posterior uso de sanções unilaterais, é estágio ainda rudimentar da proteção internacional de direitos humanos.<sup>47</sup>

A sanção unilateral é utilizada quando não há uma reparação de forma espontânea pelo Estado violador. O ofendido, nesse caso, torna-se juiz e parte ao mesmo tempo, o que leva a essa forma de responsabilização internacional ser marcada negativamente pela: perda de objetividade ou pela perda da imparcialidade na aferição da conduta lesiva

O uso de contramedidas na defesa de direitos humanos é polêmico e questionável, pois surge o perigo do abuso de poder por parte de Estados mais fortes, redundando em seletividade e *double standard*, escondendo critérios geopolíticos. Tal risco de manipulação da defesa dos direitos humanos pode erodir a legitimidade do tema no cenário internacional.<sup>48</sup>

Existem críticas severas a esse tipo de mecanismo uma vez que pode ser considerado um tipo de autotutela no âmbito internacional.

Por outro lado, as sanções coletivas são aquelas oriundas de organizações internacionais e visam coagir os Estados infratores a cumprir obrigações internacionais violadas. Cabe a cada organização internacional identificar a violação da obrigação internacional pelo Estado infrator e adotar as medidas de reação e suas formas de implementação. <sup>49</sup>

A escolha do mecanismo coletivo, também chamado de mecanismo institucional, de apuração da responsabilidade internacional do Estado pelo descumprimento das normas internacionais de direitos humanos remete a três importantes funções: verificação,

<sup>47</sup> RAMOS, André de Carvalho. Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem internacional. 2. ed. - São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>48</sup> RAMOS, André de Carvalho. A responsabilidade internacional do estado por violação de direitos humanos. 1999. Tese de Doutorado.

<sup>49</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional público. 5. ed rev., atual. e ampl. -São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

correção e interpretação.

A função de verificação pode ser entendida como uma análise imparcial da compatibilidade da ação praticada com a prevista em norma do Direito Internacional. A função de correção busca a cessação da conduta ilícita e o retorno do status quo ante. Se não for possível que tal restabelecimento ocorra na íntegra, admitem-se reparações, como por exemplo a indenização em pecúnia.

A função de interpretação é aquela em que os mecanismos judiciais e extrajudiciais de responsabilidade internacional estabelecem o correto alcance e sentido da norma internacional protetiva dos direitos humanos.

Essa harmonização de entendimento interpretativo não seria possível, caso o mecanismo adotado fosse o unilateral, pois um único Estado não tem poder para consolidar entendimentos jurisprudenciais de caráter internacional, sendo esta tarefa uma atribuição dos órgão internacionais que compõem o mecanismo judicial.

O mecanismo coletivo pode ser subdividido em: Supervisão, Controle estrito senso e Tutela.

A supervisão consiste na atividade que visa induzir os Estados a introduzir a garantia de determinado direito no ordenamento interno e a efetivar tal garantia. É uma forma de pressionar os Estados para a adoção ou modificação voluntária de condutas. A conclusão de um procedimento de supervisão desemboca na constatação de ilicitude internacional e na elaboração de uma recomendação não vinculante. Um exemplo de supervisão são os relatórios apresentados em diversos comitês instituídos por tratados internacionais de direitos humanos. <sup>50</sup>

O controle em sentido estrito analisa possíveis violações e cobra dos Estados a reparação às vítimas. Discute-se se as deliberações tomadas no âmbito desse controle pelos órgãos internacionais teriam ou não força vinculante (matéria controvertida).

<sup>50</sup> TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas.2.ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

A tutela consiste na existência de uma jurisdição internacional subsidiária e complementar, apta a atuar como verdadeiro juiz internacional imparcial e zelar pelo respeito aos direitos humanos. Exemplos que ilustram a tutela são os órgãos jurisdicionais constantes em sistemas regionais de direitos humanos, especialmente: Corte

Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Europeia de Direitos Humanos.

Por sanções das organizações internacionais, entenda-se toda medida adotada em reação à violação prévia de obrigação internacional, quer tenha a medida caráter de mera retorsão (ou seja, danosa aos interesses do Estado infrator, porém lícita aos olhos do Direito Internacional) ou de represálias (medida que seria ilícita, caso não houvesse sido tomada em reação ao comportamento ilícito anterior do Estado infrator).

As sanções multilaterais mais comumente empregadas são as sanções econômicas, as sanções de transportes, as sanções militares, diplomáticas e culturais.<sup>51</sup>

Nessa esfera da responsabilidade internacional dos Estados, é imperioso discorrer sobre os direitos internacionalmente protegidos específicos dos detentos, uma vez que o objeto do presente trabalho é a possível responsabilização da Administração Pública pela morte de presos.

3.4 DIREITOS HUMANOS DOS PRESOS

3.4.1 As obrigações do estado brasileiro relativamente aos tratados internacionais

Para que se exija de um Estado o cumprimento de determinadas regras, é necessário que essas exigências estejam dispostas em algum documento. No âmbito internacional, as obrigações as quais os países se submetem possuem previsão legal nos tratados nos quais eles são parte.

Conforme disposição do § 2° do artigo 5° da Constituição Federal há previsão de que os direitos e as garantias expressos no texto constitucional não excluem outros decorrentes dos tratados de que seja parte a República Federativa do Brasil. Portanto, os

51 BAUMBACH, Marcelo. Sanções do Conselho de Segurança : direito internacional e prática brasileira.

Brasília: FUNAG, 2014.

tratados nos quais o Brasil faz parte, obriga toda comunidade interna a respeitar os seus conteúdos.

Com relação aos tratados de Direitos Humanos é necessário salientar que o texto constitucional é claro ao prever a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais e, em consequência, dos tratados internacionais de direitos humanos, ou seja, tais tratados são incorporados automaticamente ao ordenamento jurídico brasileiro, dispensando assim o Decreto Presidencial para gerar efeitos no ordenamento interno.

Ademais, a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 estabeleceu que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Sob essa ótica surge o chamado controle de convencionalidade, ou seja, as leis existentes no Brasil além de estar em consonância com a Constituição Federal, também deverão estar em consonância com os tratados de direitos humanos equivalentes à emendas constitucionais, como bem elucida Valério Mazzuoli:

É bem sabido que a Emenda Constitucional nº 45/04, que acrescentou o §3° ao art. 5° da Constituição, trouxe a possibilidade de os tratados internacionais de direitos humanos serem aprovados com um quorum qualificado, a fim de passarem (desde que ratificados e em vigor no plano internacional) de um status materialmente constitucional para a condição (formal) de tratados "equivalentes às emendas constitucionais". Tal acréscimo constitucional trouxe ao direito brasileiro um novo tipo de controle à produção normativa doméstica, até hoje desconhecido entre nós: o controle de convencionalidade das leis. À medida que os tratados de direitos

humanos ou são materialmente constitucionais (art. 5°, § 2°) ou material e formalmente constitucionais (art. 5°, § 3°), é lícito entender que, para além do clássico "controle de constitucionalidade", deve ainda existir (doravante) um "controle de convencionalidade" das leis, que é a compatibilização da produção normativa doméstica com os tratados de direitos humanos ratificados pelo governo e em vigor no país. 52

Sendo assim, o Brasil é obrigado a respeitar todos os tratados internacionais aos

<sup>52</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2009.

quais faz parte e devem dar atenção especial aos tratados de Direitos Humanos, uma vez que além de possuírem aplicabilidade imediata, eles também podem ser equiparados às Emendas Constitucionais, no caso da votação diferenciada supramencionada.

#### 3.4.2 Instrumentos internacionais relativos aos detentos

Após a Constituição de 1988, o Brasil ratificou importantes instrumentos internacionais versando a respeito da proteção aos Direitos Humanos dos Presos, dentre eles podemos citar: Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes; Convenção Americana de Direitos Humanos; Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte; Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador); Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional; e Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok).

Talvez um dos mais importantes documentos, nessa temática, seja a Convenção contra a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Essa convenção tem como intuito principal preservar indivíduos e grupos de possíveis danos decorrentes de deliberada inflição de dor ou sofrimentos físicos e mentais, ou castigos, intimidações ou coações de qualquer natureza. A Convenção também criou o Comitê contra a Tortura. Os Estados-partes se comprometem a tipificar penalmente todos os atos de tortura e de tentativa de tortura, ou mesmo todo ato de qualquer pessoa que constitua cumplicidade ou participação na tortura. A Convenção ainda prevê que o sistema jurídico de cada Estado-parte deverá assegurar direito à reparação e à indenização justa e adequada à vítima ou aos seus descendentes, em caso de morte por decorrência da tortura praticada.<sup>53</sup>

Existe também um documento da Organização das Nações Unidas (ONU) conhecido como Regras de Mandela. Esse registro é uma atualização das "Regras Mínimas para o Tratamento de Presos" aprovadas em 1955, em Genebra, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas por meio das suas Resoluções

<sup>53</sup> CASTILHO, Ricardo Direitos humanos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

663 C (XXIV), de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977. Esse documento oferece balizas para a estruturação dos sistemas penais nos diferentes países. As regras de Mandela contém orientações para encarar a negligência estatal em relação aos detentos, com a finalidade precípua de protegê-los contra tratamento degradante ou desumano.

No Brasil, entretanto, essa normativa ainda não está repercutida em políticas públicas, o que aponta para a falta de valorização das normas de direito internacional dos direitos humanos.<sup>54</sup>

<sup>54</sup> Regras de Mandela: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos /Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

#### 4. CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

#### 4.1 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Originalmente as prisões foram criadas como alternativas mais humanas aos castigos corporais e à pena de morte. Já, num segundo momento, estas deveriam atender as necessidades sociais de punição e proteção enquanto promovessem a reeducação dos infratores"<sup>55</sup>, uma vez que até o século XVIII existiam as penas cruéis e desumanas, sendo assim a pena de prisão passa a exercer um papel de punição de facto. Essa mudança é um modo de gerar proporcionalidade entre o crime e a punição.<sup>56</sup>

Nesse sentido, a prisão é uma instituição política. Sua função social, após a formação do Estado liberal é de recuperação dos indivíduos, devendo buscar sua "ressocialização". Seria contraditório manter os rituais de execução da pena de morte em praça pública, quando os direitos do homem, a liberdade, a igualdade e a fraternidade, se constituem nos elementos centrais desta nova percepção de política e de poder no mundo ocidental.<sup>57</sup>

Conforme as modificações ocorridas ao redor do mundo, a implantação de um sistema prisional se fazia necessária no Brasil. A apropriação da nova modalidade penal se fez pela constituição de 1824 que estipulou as prisões adaptadas ao trabalho e separação dos réus e pelo Código Criminal de 1830 que regularizou a pena de trabalho e da prisão simples.<sup>58</sup>

Ao longo dos anos, a validade social das prisões modificou-se para um melhor controle da população enclausurada. Surgiram variados tipos de prisões adequadas à qualificação do preso segundo categorias criminais: contraventores, menores,

<sup>55</sup> ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

<sup>56</sup> ENGBRUCH, Werner; DI SANTIS, Bruno Morais. A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo. Disponível em:

http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\_id=145. Acessado em: 22/01/2017.

<sup>57</sup> BARROS, A. M. de; JORDÃO, M. P. D. A cidadania e o sistema penitenciário brasileiro. Pernambuco: UNIEDUCAR, 2004. 20 p.

<sup>58</sup> PEDROSO, Regina Célia. Utopias penitenciárias projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil.

Revista de História, Brasil, n. 136, p. 121-137, june 1997. ISSN 2316-9141. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.periodicos.usp.br/revhistoria/article/view/18816/20879">http://www.periodicos.usp.br/revhistoria/article/view/18816/20879</a>. Acesso em: 24 apr. 2017.

doi:http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9141.v0i136p121-137.

processados, loucos e mulheres.<sup>59</sup>

Atualmente, distinguem-se no sistema punitivo brasileiro três espécies de penalidades: as penas privativas de liberdade, as restritivas de direitos e a pena de multa. De acordo com o que determina o artigo 33 do Código Penal a pena privativa de liberdade pode assumir a forma de reclusão ou detenção, bem como pode ser cumprida em três regimes prisionais: fechado, semiaberto e aberto. 60

Entretanto, apesar de teoricamente estar bem organizado, o sistema prisional brasileiro apresenta inúmeras problemáticas que ocasionam diferentes violações aos detentos, no campo dos direitos humanos.

## 4.2 CRISE NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O descaso do poder público ao longo dos anos vêm agravando as problemáticas do sistema carcerário brasileiro. Todavia, há forte atuação de outras questões para a crise atualmente existente.

O sistema carcerário brasileiro enfrenta reiteradas crises, em virtude especialmente de más condições dos prédios onde os detentos estão alojados e também em virtude de superlotação e violência. No Relatório Mundial de Direitos Humanos que detalha as condições carcerárias no Brasil, constatou-se que o encarceramento em massa subiu 30% nos últimos 5 anos.<sup>61</sup>

Também é importante salientar a percepção de Loïc Wacquant acerca da superlotação nos presídios e das condições às quais são submetidos os presos no Brasil:

É o estado das prisões do país, que se parecem mais com campos de concentração para pobres, ou com empresas públicas de depósito industrial

<sup>59</sup> PEDROSO, Regina Célia. Utopias penitenciárias projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil .

Revista de História, Brasil, n. 136, p. 121-137, june 1997. ISSN 2316-9141. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.periodicos.usp.br/revhistoria/article/view/18816/20879">http://www.periodicos.usp.br/revhistoria/article/view/18816/20879</a>. Acesso em: 24 apr. 2017.

doi:http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9141.v0i136p121-137.

<sup>60</sup> BESSA, Leandro Sousa, Ana Maria D'Avila Lopes, Gina Vidal Marcílio Pompeu, e Ignácio Maria Poveda Velasco. O Sistema Prisional Brasileiro E Os Direitos Fundamentais Da Mulher Encarcerada: Propostas De Coexistência. Universidade de Fortaleza, 2007.

<sup>61</sup> CARVALHO, Salo de. O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

dos dejetos sociais, do que com instituições judiciárias servindo para alguma função penalógica — dissuasão, neutralização ou reinserção. O sistema penitenciário brasileiro acumula com efeito as taras das piores jaulas do Terceiro Mundo, mas levadas a uma escala digna do Primeiro Mundo, por sua dimensão e pela indiferença estudada dos políticos e do público: entupimento estarrecedor dos estabelecimentos, o que se traduz por condições de vida e de higiene abomináveis, caracterizados pela falta de espaço, ar, luz e alimentação [...]; violência pandêmica entre os detentos,

sob forma de maus-tratos, extorsões, sovas, estupros e assassinatos, em razão da superlotação superacentuada, da ausência de separação entre as diversas categorias de criminosos, da inatividade forçada [...] e das carências da supervisão.<sup>62</sup>

Além desses dois problemas supramencionados, outros tantos como a má alimentação dos presos, o uso de drogas, a falta de higiene, fazem com que a crise no sistema prisional piore.

A saúde dentro dos presídios também é uma questão negligenciada, pois os detentos adquirem inúmeras patologias ao longo do cumprimento de sua pena. As mais recorrentes são as doenças do aparelho respiratório, como a tuberculose e a pneumonia. Também é alto o índice de hepatite e de doenças venéreas em geral. Conforme pesquisas realizadas nas prisões, estima-se que aproximadamente 20% dos presos brasileiros sejam portadores do HIV.<sup>63</sup> No presídio central, situado em Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, Brasil, há um percentual altíssimo de instalações sem saneamento básico (em torno de 80%), o que ocasionou e ainda ocasiona inúmeras mortes por doenças.

Pode-se dizer que a função das unidades prisionais é recuperar o criminoso e mantê-lo longe da sociedade, até que ele esteja apto a retornar para o convívio social. No entanto, na prática, a realidade nas penitenciárias brasileiras são muito díspares. Garantias básicas destinadas aos detentos, como alimentação, assistência médica dentre outras não são fornecidas, acarretando na impossibilidade de recuperação desses indivíduos.

<sup>62</sup> WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 11

<sup>63</sup> ASSIS, R. D. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. Revista CEJ. Brasília, v. 11, n. 39, out./dez. 2007. Disponível em: http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/view/949/1122. Acesso em: 20 mar. 2017.

.

Nesse sentido, pode-se afirmar que os presídios brasileiros acabam por acentuar o caráter violento do indivíduo. Além disso, muitas penitenciárias não possuem sequer meios de transporte para levar os internos para atendimentos externos.

Não podemos deixar de mencionar também a negligência com suas necessidades básicas de alimentação e vestuário. Muitos passam frio, outros acabam se molhando em dias de chuva e permanecem com a roupa molhada no corpo, causando doenças como gripes fortes e pneumonia. Temos também o problema do indivíduo que não tem nenhuma ocupação dentro do estabelecimento penal, fazendo com que os mesmos acabem pensando em fugas e rebeliões, tornando aquele local uma escola de bandidos.<sup>64</sup>

Ademais, como bem elucida René Dotti, existe também a falta de servidores públicos que atendam corretamente essa população carcerária:

Os servidores públicos, independentemente da hierarquia funcional, são mal remunerados; não há equipamentos adequados às necessidades do trabalho; não há verbas para pesquisa; não há programas e muito menos apoio para introduzir estagiários que estejam cursando Direito, Medicina, Sociologia, Administração e outras disciplinas relacionadas com as questões do sistema. Esse quadro de carências e de anomia é muito bem ilustrado pelo médico Drauzio Varella, em seu depoimento sobre a vida prisional: "Dificuldades não faltavam. A medicação prescrita percorria complicadas vias burocráticas, e, nas freqüentes transferências dos detentos de um pavilhão para outro, perdia-se no caminho. A burocracia era tanta que as internações e altas da enfermaria eram batidas em seis cópias, trazidas para assinar sem papel-carbono. Muitas vezes, como é característico no serviço público, existia fartura de antibióticos e antivirais caríssimos, enquanto faltava aspirina e remédio para sarna"65

Percebe-se assim que a crise no sistema prisional no Brasil é generalizada, envolvendo questões que vão além da superlotação das casas prisionais. Tais adversidades muitas vezes geram severos danos aos detentos e assim levam a uma responsabilidade civil do estado.

<sup>64</sup> COELHO, Fabiana da Silva. Sistema Penitenciário Brasileiro Frente aos Direitos Humanos. Barbacena. 2011. Disponível em: http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-977468270a60efdb59cb76f85d8838b2.pdf. Acesso em 22 mar.2017.

<sup>65</sup> DOTTI, René Ariel. A crise do sistema penitenciário. Revista dos Tribunais, v. 768, p. 424-425, 2003.

4.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS CAUSADOS AOS RECLUSOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A possibilidade de o Estado ser responsabilizado por danos causados a pessoas sob a sua custódia, é recente.

Ademais, a aplicação das teorias da responsabilidade civil do Estado, interminavelmente estimulou divergências na doutrina e na jurisprudência. Essa desarmonia refletiu também na questão acerca da responsabilidade civil do Estado em decorrência da morte de detentos.

É uma temática de suma importância no cenário atual brasileiro, uma vez que um levantamento realizado junto às secretarias de Administração Penitenciária de 22 dos 26 estados brasileiros concluiu que cerca de 197 detentos foram assassinados no interior dos presídios em 2013.<sup>66</sup>

André Bernardes Dias dispõe sobre a necessidade do Estado em preservar a integridade física dos detentos:

A obrigação de preservar a intangibilidade física dos detentos, enquanto estes se encontrarem no recinto do estabelecimento prisional, constitui encargo indissociável do dever que incumbe ao Estado de dispensar proteção efetiva a todos os presos que se acharem sob sua guarda. Descumprida essa obrigação, e vulnerada a integridade corporal do detento, ou até mesmo causado a sua morte, emerge a responsabilidade civil do Poder Público pelos danos causados a quem, no momento do fato lesivo, achava-se sob sua guarda, atenção, vigilância e proteção das autoridades e dos funcionários penitenciários.<sup>67</sup>

O Estado, ao estabelecer aos contraventores penas privativas de liberdade, gera para si o dever de guarda e integridade, razão pela qual responderá pelos danos

<sup>66</sup> LIMA, Wilson. Pelo menos 197 presos foram assassinados em 2013. Último Segundo, 9 jan. 2014.

Disponível em: <a href="http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2014-01-09/pelo-menos-197-presos-">http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2014-01-09/pelo-menos-197-presos-</a>

foramassassinados-no-brasil-em-2013.html>. Acesso em: 24 jan. 2017

<sup>67</sup> DIAS,André Bernardes. Responsabilidade civil da Administração Pública na garantia da integridade física e moral de detentos. 136 fl. Monografia (Graduação em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2013. p. 76-77

ocasionados aos indivíduos inseridos no sistema prisional, independente de culpa ou dolo. 68

Assim, a morte do detento enquanto custodiado pelo Estado pode ser entendida como a mais grave das violações aos direitos humanos aos quais eles têm direito: a vida. Essa temática, apresenta diferentes nuances no âmbito da responsabilidade civil do Estado.

Inexiste dificuldade na responsabilização da Administração Pública na hipótese de crime comissivo cometido por agentes públicos contra o encarcerado. A problemática paira nas condutas omissivas do Estado, pois há divergências acerca da objetividade ou não dessa responsabilidade.

Ewerton Góis salienta que há duas correntes principais para explicar a responsabilidade estatal, uma delas defende a responsabilidade subjetiva do Estado nos casos de condutas omissivas (casos em que há a necessidade de se comprovar a culpa ou dolo da Administração).

A teoria da responsabilidade subjetiva por atos omissivos, capitaneada por Celso Antônio Bandeira de Mello, seguindo os ensinamentos de seu pai Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, ladeado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, José dos Santos Carvalho Filho, dentre outros, sustenta, ressalvadas pequenas variações de pensamentos, que a omissão estatal não é causa do resultado danoso, mas sim sua condição, pelo que para haver a responsabilização do Estado por sua conduta omissiva imprescindível a análise do elemento subjetivo.

Destarte, o Estado não seria, propriamente, o autor do dano. Sua omissão ou deficiência constituiria condição do dano, esta considerada como um evento que não ocorreu, mas se tivesse ocorrido seria capaz de impedir o resultado. Argumenta-se que não seria razoável o Estado responder objetivamente por um dano que, a rigor, não causou, mas apenas não atuou no sentido de impedi-lo.

Segundo os defensores da teoria subjetiva, nas condutas omissivas o Estado responderá subjetivamente com fundamento na teoria da culpa do serviço, ou faute du service, como denominada pelos franceses. A culpa do serviço, falta do serviço ou, simplesmente, culpa anônima da administração estará caracterizada em três situações, a saber: a ausência do serviço, o serviço defeituoso ou o

<sup>68</sup> STOCCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil, 8. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011,pp. 1320-1

serviço demorado.

[...]

Temperamentos a essa teoria são ofertados por Sérgio Cavalieri Filho, discorrendo sobre a necessidade de se fazer uma distinção entre a omissão genérica e a omissão específica. Aduz que na omissão genérica responderá subjetivamente o Estado. De outra sorte, nos casos de omissão específica, quando a inércia administrativa é causa direta e imediata do não-impedimento do evento, deverá incidir a responsabilidade objetiva, pelo que, neste caso, haverá o dever individualizado de agir do Estado.

[...]

Também, como exemplos trazidos pela doutrina e corroborados pela jurisprudência acerca da omissão específica encontram-se os casos de morte de detento em penitenciária e acidente com aluno em escola pública.<sup>69</sup>

Outros doutrinadores, como Hely Lopes Meirelles, entendem que a responsabilidade do Estado é sempre objetiva, tanto quando aplicada ação como a omissão. Nesses casos o Estado deve reparar o dano somente com a existência de nexo de causalidade interligando a atuação administrativa e o dano, inexistindo assim a necessidade de comprovação do dolo ou da culpa.<sup>70</sup>

Portanto, independente da corrente doutrinária adotada, a responsabilização estatal é plenamente possível em face de sua omissão quando tinha, por lei, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância dos detentos acolhidos no sistema carcerário.

Acerca do tema, o plenário do Supremo Tribunal Federal em março de 2016 julgou pelo reconhecimento da responsabilidade civil do Estado pela morte de um preso que estava dentro do estabelecimento penitenciário.

Naquele caso, o preso apareceu 10 (dez) dias depois da sua prisão na cela morto por enforcamento. A família entrou com pedido de indenização, onde ficou provado através de testemunhas que o preso reclamava de torturas de outros detentos. Nesse sentido, segue trecho do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

<sup>69</sup> GÓIS, Ewerton M. O. A responsabilidade civil do estado por atos omissivos e o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <a href="http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/10/docs/3\_-">http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/10/docs/3\_-</a>

\_a\_responsabilidade\_civil\_do\_estado\_por\_atos\_omissivos\_e\_o\_atual\_entendimento\_do\_supremo\_tribunal\_federal.pdf>. Acesso em 14 de jan de 2017.

<sup>70</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 37ª Edição. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. Malheiros Editores. São Paulo, 2010.

Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5°, XLIX, da CF, o Estado é responsável pela morte de detento. Essa a conclusão do Plenário, que desproveu recurso extraordinário em que discutida a responsabilidade civil objetiva do Estado por morte de preso em estabelecimento penitenciário.

No caso, o falecimento ocorrera por asfixia mecânica, e o Estado-Membro alegava que, havendo indícios de suicídio, não seria possível impor-lhe o dever absoluto de guarda da integridade física de pessoa sob sua custódia.

O Colegiado asseverou que a responsabilidade civil estatal, segundo a CF/1988, em seu art. 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto paras as omissivas, uma vez rejeitada a teoria do risco integral.

Assim, a omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nas hipóteses em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso.

Além disso, é dever do Estado e direito subjetivo do preso a execução da pena de forma humanizada, garantindo-se-lhe os direitos fundamentais, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral. Esse dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando

possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal.

Por essa razão, nas situações em que não seja possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade. Afasta-se, assim, a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, não sendo sempre possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis.

Portanto, a responsabilidade civil estatal fica excluída nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. Na espécie, entretanto, o tribunal "a quo" não assentara haver causa capaz de romper o nexo de causalidade da omissão do Estado-Membro com o óbito. Correta, portanto, a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal.<sup>71</sup>

Portanto, nos casos em que há morte de reclusos dentro do sistema prisional, é

<sup>71</sup> BRASIL, STF- RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016.

plenamente viável que a família requeira uma indenização por esse acontecimento.

4.4 INTERVENÇÕES INTERNACIONAIS FRENTE AOS PROBLEMAS DO SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL

Como já analisado ao longo do trabalho, as violações aos direitos humanos devem ser combatidas inicialmente no âmbito interno de um Estado. Entretanto, caso seja averiguado que esse País deixe de aplicar medidas para a cessação das violações ou o combate a esses descumprimentos seja insuficiente, é plenamente possível que órgãos internacionais sejam acionados para que ocorra o efetivo combate as transgressões relativas a direitos humanos.

No âmbito do sistema prisional, o Brasil, reiteradas vezes, vem sendo demandado internacionalmente com o objetivo de reverter os atuais quadros caóticos existentes no sistema prisional brasileiro. As denúncias relatam torturas e castigos físicos, mortes violentas.

Um presídio situado em Rondônia, é monitorado pela Organização dos Estados Americanos desde 2002 quando foi palco do segundo maior massacre de presos na história do Brasil. Todavia, existem inúmeros relatos de que casos de tortura e ameaças continuariam acontecendo de forma sistemática.

Em 2013, a Corte Interamericana exigiu que o Brasil garantisse a integridade física dos detentos do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão, uma vez que houve a morte de, pelo menos, sessenta detentos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos também exigiu explicações acerca dos conflitos entre facções rivais na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo.

Em 2015 outra resolução foi divulgada pela Corte, depois de uma audiência feita na Costa Rica com representantes do governo brasileiro, incluindo o então secretário de Justiça de Pernambuco, Pedro Eurico, e juízes do organismo internacional, para prestar esclarecimentos sobre outras descobertas de armas, drogas ilícitas e bebidas alcoólicas em posse de detentos, além de casos de torturas, corrupção e a contínua superlotação. O

documento dizia que, à época, existiam mais de sete mil presos no complexo, que comportava, até então, 1.900 pessoas.

Em virtude das graves violações de direitos humanos ocorridas nos presídios do Espírito Santo, entidades denunciaram todos os ocorridos à CIDH e também ao Alto Comissariado da ONU, as quais obtiveram os seguintes resultados:

- [...] Em resposta, a Comissão determinou a concessão de medidas cautelares em 28 de abril de 2010. A CIDH solicitou ao governo brasileiro:
- 1. Adotar todas as medidas necessárias para proteger a vida, integridade pessoal e saúde das pessoas privadas de liberdade no Departamento de Polícia Judiciária/DPJ na cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo;
- 2. Assegurar o provimento de uma atenção médica adequada aos beneficiários, oferecendo atendimento médico que permita a proteção da vida e da saúde dos beneficiários:
- 3. Adotar todas as medidas necessárias para evitar a transmissão de doenças contagiosas dentro do DPJ de Vila Velha, inclusive através de uma redução substantiva da superpopulação das pessoas ali privadas de liberdade;
- 4. Adotar estas medidas em consulta com os representantes dos beneficiários;
- 5. Informar sobre todas as ações adotadas a fim de diminuir a situação de superpopulação verificada no DPJ de Vila Velha;
- 6. Esclarecer sobre as condições de não divisão entre presos provisórios e condenados no DPJ de Vila Velha."

[...]

O dossiê sobre o caso do Espírito Santo foi apresentado à Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Navi Pillay, na sua visita ao Brasil em 12 de novembro de 2009.

[....

Devida à pressão internacional, o Estado foi obrigado a dar resposta sobre as violações.

As denúncias feitas no sistema internacional contribuíram enormemente para dar visibilidade às violações sistemáticas de direitos humanos no Espírito Santo e trouxeram esperanças de mudanças, como ressaltou Marta Falqueto, do Centro de Defesa de Direitos Humanos (CDDH) da Serra e coordenadora do Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos (PPDDH): "O que esperamos com toda essa movimentação é conseguir mudar minimamente a situação do sistema prisional capixaba. Que haja um tratamento socioeducativo e uma preparação do Estado para não mais haver agressões contra os presos. Por tudo isso, apelamos

Verifica-se pelo acima exposto, que apesar de ser possível a responsabilização estatal no âmbito interno, nos casos em que há violações aos direitos humanos dos detentos, ainda existe uma enorme necessidade das intervenções internacionais, tendo em vista o deterioramento do atual sistema prisional, o qual não consegue eliminar os desrespeitos a esses indivíduos. Tais intervenções também podem ser realizadas nos casos em que a Administração Pública deixa de indenizar os familiares dos reclusos mortos nos presídios nacionais.

<sup>72</sup> Relatório sobre Violações de direitos humanos no sistema prisional do Espírito Santo.

## **5 CONCLUSÃO**

Ao longo do trabalho se tentou demonstrar os fundamentos que baseiam as recentes condenações dos estados pela morte de detentos dentro do sistema prisional.

No âmbito da responsabilidade civil do Estado diante da morte de presos, deve ser observada a regra usualmente aplicada da responsabilidade objetiva da Administração Pública onde inexiste a necessidade de comprovação do dolo ou da culpa do agente, apenas a existência de um nexo causal entre o dano e a ação ou omissão. Para que ocorra essa responsabilização, a administração pública deve cometer um ilícito ou apesar de agir dentro da lei utilizar-se do abuso de poder.

Apesar de existirem outras correntes doutrinárias, asseverando que as condutas omissivas do Estado devem ser compreendidas como uma responsabilidade subjetiva, elas não isentam os agentes estatais da reparação dos danos ocasionados aos reclusos do sistema prisional nacional.

Ademais, quando se trata dos danos ocasionados em relação aos detentos, estamos diante de um ato ilícito, visto que os direitos humanos perduram por toda a vida da pessoa, inclusive quando ela está reclusa em casas prisionais, em virtude do cometimento de um crime ou infração penal.

Nesse ponto, os direitos humanos na esfera internacional possuem papel fundamental, não só pela análise aprofundada dos direitos inerentes essencialmente aos detentos, mas também pela possibilidade de aplicação de sanções aos Estados que descumprirem tais direitos.

O Brasil assinou inúmeros tratados, os quais obrigatoriamente devem ser respeitados, visando uma proteção específica aos indivíduos sob sua custódia nas casas prisionais, entretanto esses direitos vêm sendo reiteradamente violados. As prisões brasileiras possuem condições precárias, ocasionando altos índices de mortes por falta de saneamento. Além do mais, os detentos não possuem direitos

mínimos que toda pessoa deve ter como: higiene, saúde, alimentação adequada, preservação da sua integridade, ausência de tratamento degradante.

Ademais, o número de aprisionados cresceu verticalmente, e a construção de novos presídios não acompanhou esse aumento, gerando assim uma superlotação desses locais nunca antes vista e ocasionando inúmeras rebeliões em diversas regiões do país.

Sendo assim, verifica-se que apesar de existirem inúmeras normas internacionais e a possibilidade de responsabilização estatal diante dos danos ocasionados aos aprisionados, há um crescimento dos problemas no sistema carcerário que acabam violando cada vez mais os direitos humanos dos indivíduos ali reclusos. Com isso os organismos internacionais cada vez mais estão intervindo e aplicando sanções ao Brasil, em virtude do desrespeito aos direitos humanos dentro do sistema prisional.

## **REFERÊNCIAS**

ASSIS, R. D. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro.** Revista CEJ. Brasília, v. 11, n. 39, out./dez. 2007. Disponível em: http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/view/949/1122. Acesso em: 20 mar. 2017.

BARROS, A. M. de; JORDÃO, M. P. D. **A** cidadania e o sistema penitenciário brasileiro. Pernambuco: UNIEDUCAR, 2004. 20 p.

BARTASSON, Vilma Aparecida Moreira. **Responsabilidade Internacional do Estado à luz do Direito Internacional Público Contemporâneo.** Disponível em: http://200.233.146.122:81/revistadigital/index.php/communitas/article/viewFile/244/205. Data de acesso: 18/01/2017.

BAUMBACH, Marcelo. Sanções do Conselho de Segurança: direito internacional e prática brasileira. Brasília: FUNAG, 2014.

BEITZ, Charles. The Idea of Human Rights. Oxford: OUP, 2009.

BENEVIDES, Maria Victória. Cidadania e Justiça. In revista da FDE. São Paulo, 1994.

BESSA, Leandro Sousa, Ana Maria D'Avila Lopes, Gina Vidal Marcílio Pompeu, e Ignácio Maria Poveda Velasco. O Sistema Prisional Brasileiro E Os Direitos Fundamentais Da Mulher Encarcerada: Propostas De Coexistência. Universidade de Fortaleza, 2007.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BORGES, Alci Marcus Ribeiro; BORGES, Caroline Bastos de Paiva. **Breves considerações sobre o sistema global de proteção dos direitos humanos.** In:Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: <a href="http://www.ambitojuridico">http://www.ambitojuridico</a>.

BOTELHO, Tatiana. **Direitos humanos sob a ótica da responsabilidade internacional** (1215-2004). Revista da Faculdade de Direito de Campos, Campos/RJ, a. VI, n. 6, Jun. 2005.

BRASIL, STF- RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:<a href="mailto:clivil\_03/Constituicao/Constituiçao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituiçao.htm</a>. Acesso em: 01.set. 2013.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponívelem: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/2002/L10406.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/2002/L10406.htm</a>>. Acesso em: 10.out.2013

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.

CARPENA, Heloísa. O abuso do direito no Código civil de 2002, in TEPEDINO, Gustavo (coord.), A parte geral do novo Código Civil – Estudos na perspectiva civilconstitucional, Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 370.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** 30. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

CARVALHO RAMOS, André de. Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo.** 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

CARVALHO, Salo de. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CASTILHO, Ricardo. Direitos humanos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CHACON DE ALBUQUERQUE, Roberto . **A responsabilidade dos Estados pela prática de atos ilícitos internacionais.** Revista da Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo , São Paulo , v. 97, p. 443-462, 2002.

COELHO, Fabiana da Silva. **Sistema Penitenciário Brasileiro Frente aos Direitos Humanos.** Barbacena. 2011. Disponível em: http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-977468270a60efdb59cb76f85d8838b2.pdf. Acesso em 22 mar.2017. com.br/site/index.php? artigo\_id=10503&n\_link=revista\_artigos\_leitura>. Acesso em jan 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamentos dos Direitos Humanos.** Revista Jurídica Consulex - Ano IV, v. I, n. 48, p. 52-61, 2001.

DANTAS, Carla. 2012. **Direito de petição do indivíduo no sistema global de proteção dos direitos humanos.** SUR, São Paulo, v. 9, n. 17, jan. Disponível em: http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/17/1000214-direito-de-peticao-do-individuono-

DIAS, André Bernardes. **Responsabilidade civil da Administração Pública na garantia da integridade física e moral de detentos**. 136 fl. Monografia (Graduação em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público.** 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro, v.7 – 20.** Ed. Ver. E atual. De acordo com o novo código civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o projeto de Lei n. 6.960/2002. – São Paulo: Saraiva, 2006.

DOTTI, René Ariel. **A crise do sistema penitenciário.** Revista dos Tribunais, v. 768, p. 424-425, 2003.

ENGBRUCH, Werner; DI SANTIS, Bruno Morais. **A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo.** Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?

FALCON, Candelaria Araoz. **DANO AO "PROJETO DE VIDA": UM NOVO HORIZONTE ÀS REPARAÇÕES DENTRO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS?.** Revista Direitos Humanos e Democracia, v. 3, n. 5, p. 47-Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil.** 3ª ed. rev. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

GASPARINI, Diogenes. Direito administrativo. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GÓIS, Ewerton M. O. **A responsabilidade civil do estado por atos omissivos e o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <a href="http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/10/docs/3\_-">http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/10/docs/3\_-</a>

GOMES, Daniela Vasconcellos. **O papel da indenização na reparação de danos.** Jornal Informante, Farroupilha – RS, v. 175, p. 05, 24 jun. 2011.

GOMES, Paula Caúla Infante. **SISTEMA DE SANÇÕES DA ONU - a real eficácia e as consequências destas sanções em uma sociedade.** Jornal eletrônico das Faculdades Integradas Vianna Júnior, Juiz de Fora/MG, a . III, n. 1, Mai. 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4 : responsabilidade civil .7. ed.** São Paulo: Saraiva, 2012.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de direito Administrativo.** 14ª ed. rev, amp, atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

LIMA Jr., Jayme Benvenuto. **Manual de direitos humanos internacionais. Acesso aos sistemas global e regional de proteção dos direitos humanos**. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

LIMA, Wilson. **Pelo menos 197 presos foram assassinados em 2013.** Último Segundo, 9 jan. 2014. Disponível em: <a href="http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2014-01-09/pelo-menos-197-presos-foramassassinados-no-brasil-em-2013.html">http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2014-01-09/pelo-menos-197-presos-foramassassinados-no-brasil-em-2013.html</a>. Acesso em: 24 jan. 2017.

LOPES, Hálisson Rodrigo; LEMOS, Natália Spósito. **A responsabilidade civil extracontratual do Estado.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/? artigo\_id=10290&n\_link=revista\_artigos\_leitura . Acesso em mar 2017.

MARITAIN, Jacques. El hombre y el Estado. Buenos Aires: Guillermo Kraft, 1952.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5. ed rev., atual. e ampl. -São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro.** Revista dos Tribunais: São Paulo, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37ª Edição. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. Malheiros Editores. São Paulo, 2010.

PEDROSO, Regina Célia. **Utopias penitenciárias projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil.** Revista de História, Brasil, n. 136, p. 121-137, june 1997. ISSN 2316-9141. Disponível em: <a href="http://www.periodicos.usp.br/revhistoria/article/view/18816/20879">http://www.periodicos.usp.br/revhistoria/article/view/18816/20879</a>>. Acesso em: 24 apr. 2017. doi:http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9141.v0i136p121-137.

PEQUENO, Marconi. **O fundamento dos direitos humanos. Educação em Direitos Humanos:**fundamentos
histórico-filosóficos.
http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/01/02\_marconi\_pequeno\_fundamento\_dh.
pdf. Acesso em: 14 de janeiro de 2017.

PEQUENO, Marconi. **O fundamento dos Direitos Humanos**. In: ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares et al. Direitos Humanos: Capacitação de educadores. Vol. 1 – Fundamentos histórico-filosóficos e político-jurídicos da Educação em Direitos Humanos. João Pessoa: Editora da UFPB, 2008.

PERES LUÑO, António. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 5ª Ed., Madrid: Tecnos, 1995.

PETERKE, Sven (org.). **Manual prático de direitos humanos internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário.** 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

Programa de Acompanhamento de Política Externa em Direitos Humanos – PAPEDH. Política Externa e Direitos Humanos: **O Brasil na Comissão de Direitos Humanos da ONU**. Informe nº1, Abril 2005. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comitebrasileiro- de-direitos-humanos-e-politica-externa/PAPEDH.pdf. Último acesso em: Jun.2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. rcon id=145. Acessado em: 22/01/2017.

Regras de Mandela: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de

**Presos** /Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

Relatório sobre Violações de direitos humanos no sistema prisional do Espírito Santo.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2010.

RODRIGUES, Silvio. **Responsabilidade civil.** 20. Ed. Ver. E atual. De acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) – São Paulo: Saraiva, 2003, p. 9.

SCATOLINO, Gustavo. **Manual de Direito Administrativo.** 4.ed.rev.ampl.atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

SCHÄFER, Gilberto. **A reparação do dano ao projeto de vida na corte interamericana de direitos humanos.** Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 179-197, jan./jun. 2013. sistema-global-de-protecao-dos-direitos-humanos. Último acesso em: Jun. 2016.

STOCCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil.** 8. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011,p. 1320-1.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único.** 6. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro:

VENTURA, Deisy; CETRA, Raísa Ortiz. **O Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: de Maria da Penha à Belo Monte.** In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; TORELLY, Marcelo (orgs.). Justiça de transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação. Belo Horizonte: Forum, 2013. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search? q=cache:C63Pk1LUrBEJ:conectas.org/arquiv ossite/Ventura%2520Cetra%2520O%2520Brasil%2520e%2520o%2520SIDH%25202012%2 520(2)(1).pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 21 de fevereiro de 2017.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 11.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.